



Ccent. 13/2012

Magic Bidco/Misys

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

10/05/2012

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 13/2012 – Magic Bidco/Misys

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de março de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela *Magic Bidco Limited* (“Magic Bidco”), uma empresa controlada pela *Vista Equity Partners Fund IV, L.P.* que integra a *Vista Equity Partners LLC*, do controlo exclusivo da *Misys, PLC*, (“Misys”), através da aquisição de todas as ações emitidas e a emitir pela *Misys*.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação de concentração foi igualmente notificada à autoridade de concorrência alemã.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

4. A *Magic Bidco Limited* (“Bidco” ou “Notificante”) é uma empresa recentemente criada para efeitos de concretização desta operação, sendo controlada, em última instância, pela *Vista Equity Partners Funds IV, L.P.*, parte da *Vista Equity Partners LLC*, (“Vista”), que é uma empresa de *private equity* norte americana que se dedica a investimentos em empresas de *software* e tecnologia.
5. Em Portugal, a *Vista* encontra-se ativa através de um portfólio de empresas controladas pelas suas afiliadas, designadamente **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]**.
6. Os volumes de negócios da Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, constam da seguinte tabela.

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009 a 2011¹

Euros [€]	2009	2010	2011
Portugal	N/A	[<150 milhões]	[<150 milhões]
EEE	N/A	[<150 milhões]	N/A
Mundial	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]

¹ Os dados incluem o volume de negócios da *Turaz*.

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Misys PLC (“Misys” ou “Adquirida”) é uma empresa sediada em Londres, cotada na London Stock Exchange, fornecedora de soluções de *software* bancário e de transações financeiras para o mercado de tesouraria e capital (“TCM”), utilizado no apoio a operações de venda de ativos, gestão de compra de ativos e tesourarias centrais, assim como nas atividades fundamentais do setor bancário (“*Core Banking*”), apoiando mais de 1300 bancos globais a gerir depósitos, empréstimos, transações financeiras e gestão de fluxos de caixa.
8. Os volumes de negócios da Misys, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, constam da seguinte tabela.

Tabela 2 – Volume de negócios da Misys, para os anos de 2009 a 2011²

Euros [€]	2009	2010	2011
Portugal	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
EEE	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]
Mundial	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: Misys.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo da Misys, pela Bidco, através da aquisição de todas as ações emitidas e a emitir pela Misys.
10. A operação de concentração projetada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo e foi notificada por preenchimento da condição relativa à quota de mercado no segmento do *software* bancário, designadamente, o do desenvolvimento de *software* para o mercado de

² Os valores referem-se aos anos financeiros (com término a 31 de Maio) da Misys. Os valores em £ foram convertidos para € à taxa de câmbio de £/€=1,14.

tesouraria e capital (“TCM”)³. Com efeito, e segundo estimativas iniciais apresentadas pela notificante, a quota de mercado conjunta neste segmento é de **[60-70]%**⁴.

11. No decurso do procedimento, a Notificante recorreu à informação da *International Business Systems* (IBS) e às suas melhores estimativas, para apresentar a estrutura de oferta do referido mercado de TCM, tendo concluído, com base nestes dados, que a quota de mercado conjunta das Partes envolvidas na operação, no ano de 2011 em território nacional, será de **[20-30]%**⁵, significativamente mais reduzida do que a estimativa inicialmente apresentada⁶.
12. A operação de concentração tem natureza horizontal, uma vez que as Partes se sobrepõem no desenvolvimento e fornecimento de soluções de TCM, e apresenta também natureza conglomeral, atendendo a que apenas a adquirida, a Misys, fornece outras soluções, de apoio às atividades fundamentais do sector bancário, designadas de “*core banking*”⁷.
13. Conforme referido, a operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Todavia, e de acordo com estimativas de quota de mercado apresentadas pela Notificante, já no decurso deste procedimento, concluiu esta Autoridade que, em resultado da operação de concentração em apreço, não resulta uma quota de mercado igual ou superior a 30%.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

14. A adquirida, a Misys, é fornecedora a nível mundial de um leque de soluções de *software* bancário e de transações financeiras para bancos e outras instituições

³ A Magic Bidco notificou esta operação de concentração à cautela e por segurança jurídica, por ausência de precedentes nacionais ou comunitários na delimitação dos mercados relativos a *software* bancário, uma vez que a quota de mercado conjunta, em 2011, em Portugal, no segmento relativo às soluções de *software* destinadas ao mercado de tesouraria e capital, segundo as suas estimativas internas iniciais, seria superior a 30%. Todavia, sobre a metodologia que seguiu para o cálculo desta quota de mercado, a Notificante informou considerá-la como podendo sobrestimar a quota de mercado calculada, já que a mesma é baseada na faturação das empresas, que, no caso da Notificante/Turaz, resulta em cerca de **[CONFIDENCIAL-Segredo de negócio] %** da prestação de serviços de manutenção, ao invés de novas licenças de *software*. No caso de a Notificante ter adotado uma base de cálculo baseada no número de licenças ou seja, em volume e excluindo os serviços de manutenção, a quota resultante seria, segundo a Notificante, de **[10-20]%**.

⁴ Correspondendo a uma quota de **[50-60]%** para a Notificante, através da Turaz, e de **[10-20]%** da Misys. Todavia, sobre a metodologia que seguiu para o cálculo desta quota de mercado, a Notificante informou considerá-la como podendo sobrestimar a quota de mercado calculada, já que a mesma é baseada na faturação das empresas, que, no caso da Notificante/Turaz, resulta em cerca de **[80-90]%** da prestação de serviços de manutenção, ao invés de novas licenças de *software*. No caso de a Notificante ter adotado uma base de cálculo baseada no número de licenças ou seja, em volume e excluindo os serviços de manutenção, a quota resultante seria, segundo a Notificante, de **[10-20]%**.

⁵ Correspondendo a uma quota de **[10-20]%** para a Notificante e de **[10-20]%** para a Adquirida. A metodologia seguida estima o valor das vendas multiplicando uma estimativa do valor médio de cada instalação de *software* TCM (aproximadamente **[CONFIDENCIAL-Segredo de negócio]**) pela estimativa do número de instalações de cada concorrente na jurisdição relevante.

⁶ As estimativas fornecidas à data da notificação indicavam uma quota de mercado conjunta de **[60-70]%**.

⁷ No segmento de *core banking* a adquirida, em 2011, apresenta, em Portugal, uma quota de **[5-10]%**.

financeiras, tendo-se especializado em aplicações para as atividades de *core banking* e de TCM.

15. O *software* para o setor bancário e de valores mobiliários pode ser segmentado, designadamente, em *software* para *core banking*, que apoia os bancos a gerir transações bancárias e, conseqüentemente, a implementar essas transações de forma mais eficiente enquanto minimizam o risco financeiro, e em *software* para TCM, que se destina à gestão de transações e cobertura do mercado financeiro, incluindo mercado de derivados, mercado cambial, obrigações e outras atividades de financiamento no setor bancário.
16. A Notificante, na ausência de prática decisória da Comissão Europeia ou nacional, relativamente ao mercado do *software* bancário, segue a prática decisória da Comissão, em diversos casos envolvendo mercados relevantes de outras tipologias de *software*, referindo que o mercado de *software* pode ser segmentado em função das funcionalidades, do setor em causa⁸ e dos respetivos usos finais⁹.
17. A Notificante, para efeitos de delimitação do mercado relevante do produto, e no que respeita à análise do critério das funcionalidades e do setor em causa, e em linha com a prática decisória da Comissão¹⁰, informa que, atendendo à existência de substituíbilidade, ao nível da oferta, entre as várias soluções oferecidas pelos principais operadores de *software* bancário, não deverá ser feita nenhuma distinção entre os vários tipos deste *software*. Com efeito, **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]**, entre outros, apresentam um leque alargado de soluções que cobrem as principais valências do setor financeiro e do mercado de capitais, incluindo produtos bancários, instrumentos transacionáveis e requisitos regulatórios.
18. Quanto ao critério do uso final, a Notificante entende que a possível segmentação entre *software* avançado, médio ou básico¹¹, de acordo com a classificação da Comissão nos referidos precedentes comunitários, não se justificará no presente caso, uma vez que todos os utilizadores do *software* bancário, ou sejam os bancos e outras instituições financeiras, exigem altos níveis de funcionalidade deste *software*, dada a complexidade dos requisitos financeiros e de regulação.
19. A AdC, em face do exposto, aceita a proposta de segmentação do mercado apresentada pela Notificante, considerando como relevante o mercado do *software* para TCM, por ser a este nível que se verifica uma sobreposição horizontal das atividades das Partes, sendo esta a definição de mercado mais restrita e, por essa razão, também a mais gravosa para efeitos de enquadramento e de impacto para efeitos de avaliação jus concorrencial.
20. A AdC entende, ainda, para além das razões *supra* aduzidas, que os *softwares* TCM e de *core banking*, nos quais a Adquirida está presente, não são substituíveis na perspetiva da procura, atendendo, nomeadamente, a diferenças em termos de

⁸ A Comissão, no que respeita ao critério da funcionalidade, também segmentou o mercado tendo por base o setor da indústria a que se destina a aplicação, como se verifica, por exemplo, no caso da Decisão da Comissão no caso COMP/M.5673 – Dassault Systems/IBM DS PLM Software Business; e na Decisão da Comissão no caso COMP/M.5904 – SAP/Sybase.

⁹ Decisão da Comissão no caso COMP/M.5673 – Dassault Systems/IBM DS PLM Software Business, §9-10; Decisão da Comissão no caso COMP/M.5904 – AP/Sybase, §20-21; e Decisão da Comissão no caso COMP/M.6237 – Computer Sciences Corporation/isoft Group, §22.

¹⁰ Decisão da Comissão no caso COMP/M.5673 – Dassault Systems/IBM DS PLM Software Business; e Decisão da Comissão no caso COMP/M.5904 – SAP/Sybase.

¹¹ Decisão da Comissão no caso COMP/M.5763 – Dassault/Systems/IBM DS PLM Software business, § 17.

funcionalidade e do fim a que se destinam, pelo que se aceita que os mesmos possam ser considerados mercados relevantes distintos.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. As Partes submetem que o mercado relevante para o *software* bancário, incluindo o *software* TCM¹², tem âmbito correspondente ao território mundial ou, pelo menos, correspondente ao EEE. Fundamentam esta definição no fato de, a nível mundial, não existirem barreiras aduaneiras, aos custos de transporte serem mínimos, às aplicações de *software* serem desenhadas para serem vendidas em qualquer parte do mundo, sendo que eventuais adaptações locais se afiguram de fácil resolução.
22. A Notificante refere ainda que os principais concorrentes das Partes, como **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]**, de entre outros, operam mundialmente, utilizando uma estratégia de preço global e que, tanto estes, como outros operadores de menor dimensão, estão, frequentemente, presentes num elevado número de jurisdições.
23. A AdC deu início a uma pesquisa de algumas decisões comunitárias¹³ envolvendo diferentes tipos de *software*, que não o bancário¹⁴, visando determinar qual o âmbito geográfico definido para os diversos mercados de *software*, tendo concluído que a Comissão Europeia, na sequência das investigações de mercado que levou a cabo, concluiu, em quase todos os casos envolvendo diferentes tipos de *software*, que os mercados geográficos apresentavam, pelo menos, âmbito europeu.
24. A AdC entendeu, então, atendendo à ausência de prática decisória comunitária ou nacional relativamente aos mercados relevantes do produto identificado e à especificidade dos mesmos, justificar-se a realização, no decurso da instrução, de uma investigação de mercado junto dos principais clientes das Partes¹⁵, com vista a determinar a exata delimitação do mercado geográfico relevante, isto é, se fornecedores daquele tipo de *software* localizados em diferentes áreas geográficas concorrem entre si pelos mesmos clientes, a nível mundial.
25. Foram então colocadas aos bancos as seguintes questões: (i) se nos procedimentos de aquisição de *software* bancário, designadamente ao nível de *software* para as atividades de TCM, e de *core banking*, os bancos clientes das partes consideram apenas empresas fornecedoras localizadas em território nacional, ou se, pelo contrário, consideram fornecedores de *software* de todo o mundo. Mais se solicitava que cada cliente avaliasse em que medida a eventual necessidade de assistência técnica, consultoria e/ou de outra natureza, nomeadamente adaptações tecnológicas da prestação de serviços pós venda e/ou outro tipo de prestação de serviços

¹² A Notificante não delimitou em termos geográficos o segmento do *core banking*.

¹³ Todavia, da pesquisa realizada a algumas decisões comunitárias envolvendo mercado de *software*, todas indicavam que o mesmo apresentava um âmbito supra nacional, correspondendo pelo menos ao EEE: Case Nº COMP/M.4944 SAP/Business Objects, § 18; Case Nº COMP/M.2024-Invensys/Baan, § 13; Case COMP/M.4608-Siemens/UGS Corporation §11; Case Nº COMP/M.5763-Dassault Systems/IBM DS PLM Software Business, § 21; Case Nº COMP/M.Oracle/Peoplesoft, § 175.

¹⁴ Conforme referido, não existem precedentes comunitários relativos aos mercados relevantes delimitados.

¹⁵ Os Bancos: Espírito Santo, Montepio, Caixa Geral de Depósitos, Millenium Bcp e Banco Itau.

associados à venda, poderia inviabilizar a possibilidade de aceder a fornecedores que não estivessem localizados em Portugal.

26. O Banco Itáú BBA, em resposta àquele pedido de elementos, informou que, nos procedimentos de aquisição de *software*, têm em consideração os fornecedores de todo o mundo e não apenas os que estão localizados em território nacional, uma vez que a eventual assistência técnica deste tipo de produto pode ser efetuada remotamente, pelo que a sua localização em Portugal não é determinante. Mais informa que qualquer *software* bancário comercializado em qualquer país poderá, em princípio, ser comercializado em Portugal.
27. Por sua vez, a Caixa Económica Montepio Geral informou que para soluções de *software* mais genéricas, ou seja, de modelos mais standardizados de mercado, são considerados fornecedores de todo o mundo. Sempre que são adquiridas soluções a fornecedores que não estão presentes no mercado nacional, salvaguardam que existam representantes em condições de efetuar os serviços de assistência pós venda em território nacional, sendo que, todavia, a não verificação da mencionada condição não inviabiliza a possibilidade de contratação de um fornecedor não nacional. No que se refere à eventual necessidade de adaptação do *software* bancário comercializado internacionalmente, o Montepio refere que estas soluções dispõem de um grau de parametrização elevado, de forma a poderem adaptar-se às particularidades dos países e clientes em que são instaladas.
28. A SOGRUPO, Compras e Serviços partilhados, ACE, do grupo Caixa Geral de Depósitos, refere que, no âmbito dos procedimentos de aquisição de *software*, o Grupo CGD considera quer empresas fornecedoras localizadas no território nacional, quer empresas de *software* de todo o mundo, esclarecendo ainda que o *software* bancário comercializado em qualquer país do mundo pode ser utilizado em Portugal.
29. O Banco Espírito Santo informa que, nos seus procedimentos de aquisição de *software*, consideram fornecedores de *software* de todo o mundo e, não obstante a maioria dos *software* bancários necessitar de adaptação para funcionar neste Banco, na generalidade dos casos é possível adquirir produtos internacionalmente e adaptá-los às suas necessidades.
30. Por fim, o Millennium Bcp observa que, nos processos de seleção de *software*, a avaliação das funcionalidades específicas da solução, a compatibilidade com os *standard* tecnológicos do banco e a capacidade do fornecedor para a prestação dos serviços de suporte técnico, consultoria ou outros que sejam considerados importantes para o âmbito do processo em análise, são fatores de avaliação para a tomada de decisão, independentemente da localização geográfica do fornecedor. Também as soluções desenhadas para o banco tendem a poder ser usadas em diferentes geografias, independentemente do local onde são desenvolvidas, o que não significa, necessariamente, que não haja necessidade de fazer adaptações, tendo em conta a devida compatibilização com a regulamentação específica das autoridades de supervisão de cada país em que o negócio bancário se desenvolva.
31. Da investigação de mercado levada a cabo junto dos principais clientes, os bancos *supra* identificados, as conclusões apontam, de uma maneira geral, para que o âmbito geográfico do mercado do *software* bancário seja mais lato que o nacional, podendo mesmo ser mundial. Com efeito, os principais *players* estão presentes a nível mundial, não se identificando a necessidade de adaptações, em termos do território nacional, que impliquem custos significativos, podendo a eventual assistência técnica ser feita remotamente.

4.3. Conclusão

32. Tendo em conta o exposto, não obstante resultar da investigação de mercado que o âmbito geográfico desta operação parecer ser mais lato que o nacional, a Autoridade da Concorrência entende que a exata delimitação do mercado geográfico relevante, no caso em apreço, pode ser deixada em aberto, atento o fato da presente decisão ser de inaplicabilidade, apenas importando, para efeitos de avaliação dos critérios de notificabilidade, avaliar a quota de mercado das empresas em causa, em território nacional.
33. Já no que se refere ao mercado do produto relevante, considera-se, para efeitos da presente decisão, o *mercado do software para TCM* e o *mercado do software para core banking*.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

34. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
35. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidos as condições de notificação enunciadas no artigo 9.º da Lei da Concorrência.
36. Conforme resulta das Tabelas 1 e 2 *supra*, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do art. 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que o volume de negócios realizado, em Portugal, pelo conjunto das empresas participantes na operação, no último exercício, é inferior a € 150 milhões.
37. Por outro lado, e conforme se refere *supra* no §11 e na nota de rodapé 7, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do art. 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que, de acordo com as estimativas mais recentes fornecidas pela Notificante, a quota de mercado resultante da operação, quer no mercado de *software* para TCM como no mercado de *software* para *core banking*, é inferior a 30%.
38. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidos as condições de notificação enunciadas no artigo 9.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

39. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 30.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 2 do artigo 38.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, deliberou adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, 10 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	6
4.3. Conclusão	8
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	8
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009 a 2011	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Misys, para os anos de 2009 a 2011	3